



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

**Reunião** : Ordinária Nº: 07/2019  
**Decisão** : 39/2019-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.2  
**Referência** : Outras Certidões - Protocolo nº 200.103.188/2019  
**Interessado** : Antônio Henrique Cardoso do Nascimento.

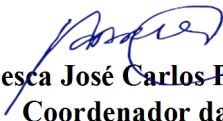
**EMENTA:** Análise e apreciação do processo de Outras Certidões, solicitado pelo profissional Antônio Henrique Cardoso do Nascimento.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 07, realizada no dia 09 de maio de 2019, apreciando o protocolo nº 200.103.188/2019– Antônio Henrique Cardoso do Nascimento, que trata de Outras Certidões, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro Agrônomo Burguivól Alves de Souza, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “*Considerando as Resoluções: 218/73 e 278/83; e as Decisões 2087/04, 1347/08 e 0745/07, todas do CONFEA, e a Lei 5.194/66; Considerando que as habilitações profissionais são conferidas, por competência, mediante criteriosa análise curricular, realizada pela Câmara Especializada pertinente; Considerando que as decisões tomadas pelo Sistema com relação ao “reconhecimento de atribuições” têm de garantir segurança para os profissionais, para as instituições, para o próprio sistema e segurança para toda a Sociedade; Considerando que isto acontece quando permitidos a inserção de profissionais no mercado de trabalho com as devidas atribuições que lhe são cabíveis; Considerando que consta no processo, comprovação de que o requerente participou de “Curso Formativo”, com carga horária de 360 horas, e que o mesmo contempla os conteúdos citados no Inciso I, da PL nº 2087/2004, de 03/11/2004, do CONFEA. Decido pelo parecer FAVORÁVEL a solicitação, sob o protocolo nº 200.103.188/2019, do Sr. Antônio Henrique Cardoso do Nascimento, Engenheiro Agrônomo, recomendo a “emissão de Certidão que reconheça a atribuição Georeferenciamento de imóveis rurais”, sendo emitida a certidão no Modelo 1, direcionada a “profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL 2087/2004 por meio de curso de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional”. Outro sim, recomendo que seja incluído nas suas atribuições que o profissional está habilitado “para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR”, e tendo vista a análise do histórico do curso de pós-graduação em “Georreferenciamento e geoprocessamento”, estende-se esses serviços a áreas “urbanas”. **Coordenou** a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivól Alves de Souza, Emanuel Araújo Silva e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

  
**Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos**  
**Coordenador da CEAG**